

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1165864** e o código CRC **43FC94D1**.

Ofício nº 029/2021 Jaboatão dos Guararapes, 23 de março de 2021 Excelentíssimo Desembargador Corregedor

Em cumprimento ao disposto no art. 16 do provimento nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, informamos a inutilização de papel de segurança utilizado para o ato de aposição da apostila da Convenção de Haia com a seguinte numeração: A6468994, A6468754, A6468773. As inutilizações se deram em decorrência de erro de impressão e as folhas foram destruídas de acordo com os termos legais previstos para este procedimento. Na oportunidade, apresento meus respeitos e protestos de elevada estima e consideração. ALDA LUCIA SOARES PAES DE SOUZA, Tabeliã do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Jaboatão dos Guararapes

DECISÃO

SEI nº 00004354-22.2021.8.17.8017

Reclamação formalizada a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, por **LUCIANA OLIVEIRA DE LIMA MARQUES**, na qual, resumidamente se insurge contra o Ato que designou a pessoa de **ANDRÉ FRANCISCO DA GAMA CURADO**, responsável interino, em caráter precário, pelo **OFÍCIO NOTARIAL DE ABREU E LIMA**. No mesmo expediente pugna a reclamante para que seja instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face do mencionado interino, bem como seja aplicado o **Provimento nº 77/2018-CNJ**, procedendo-se a substituição dele por ela, reclamante.

O reclamado foi notificado e prestou informações preliminares acerca dos fatos.

Era o que tinha de relevante a ser relatado, passo a decidir.

Enfrento, inicialmente, o pedido de **substituição do atual interino, ANDRÉ FRANCISCO DA GAMA DOURADO**.

No dia 1º de fevereiro de 2021 por meio da Portaria 04/2021-CGJ da lavra do Corregedor Geral de Justiça, **ALFREDO MARIANO DE BRITO**, então responsável interino pelo Ofício Notarial de Abreu e Lima foi substituído por **ANDRÉ FRANCISCO DA GAMA CURADO**, então seu 1º Substituto do aludido Cartório.

Nos termos do Provimento nº 77/2018-CNJ, ocorrendo a vacância da Serventia, deverá a autoridade judiciária competente, até o provimento por concurso público, designar o substituto mais antigo para responder interinamente, em caráter precário pelos serviços do expediente da Serventia vaga (**art. 39, § 2º, c/c o art. 20, e seus parágrafos, ambos da Lei n.º 8.935/94**).

No caso concreto, de fato, a interessada/reclamante comprovou que é mais antiga, na Serventia, porém na posição de 2º Substituta.

Por outro lado, o reclamado, atual interino da **SERVENTIA NOTARIAL DE ABREU E LIMA**, **ANDRÉ FRANCISCO DA GAMA CURADO**, **desde 20.12.2017 foi cadastrado como seu 1º Substituto** e, posteriormente, por ser o mais antigo substituto do então interino, **ALFREDO MARIANO DE BRITO**, foi designado pelo CGJ na interinidade da mencionada Serventia, consoante **Portaria 04/2021-CGJ, em dia 01.02.2021**.

No caso concreto, o 2º Substituto, no caso a Sra. LUCIANA OLIVEIRA DE LIMA MARQUES, não é a substituta daquele que recebeu a OUTORGA (a que foi aprovado em concurso público), mas sim do 1º Substituto que é quem substitui imediatamente o delegatário, que no caso de Abreu e Lima, era o atual interino, ANDRÉ FRANCISCO DA GAMA CURADO.

Ou seja, a vacância da Serventia referida no Provimento nº 77, passível de conferir direito aos prepostos mais antigos da Serventia, diz respeito à outorga conferida ao efetivo titular – no caso renunciou – e não àquele decorrente do impedimento de seus SUBSTITUTOS, os quais sempre exercerão a titularidade em caráter precário.

Ainda que, em certo momento, a **Sra. LUCIANA OLIVEIRA DE LIMA MARQUES** figurou como **SUBSTITUTA** do então titular, ela esteve em exercício de substituição, mas não daquele que recebeu a outorga, e sim em face do **1º SUBSTITUTO** impedido ou impossibilitado de prestar o serviço momentaneamente.

Portanto, a garantia de designação precária (interinidade) **será conferida ao SUBSTITUTO MAIS ANTIGO que apresentar vínculo em relação ao titular concursado, que é sempre o 1º Substituto, jamais aos SUBSTITUTOS subsequentes, cujos vínculos diretos referem-se ao SUBSTITUTO imediato (1º Substituto).**

Quanto ao pedido para **instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do atual interino, ANDRÉ FRANCISCO DA GAMA DOURADO**, resta indeferido, uma vez que não se trata de conduta tipificada ou configurada como falta disciplinar na prestação ou condução dos serviços do **OFÍCIO NOTARIAL DE ABREU E LIMA**.

Posto isso, sem mais delongas, restam indeferidos todos os pedidos formulados na reclamação.

Cientifique-se as partes interessadas, cumpra-se, publique-se, em seguida encerre-se este SEI nesta unidade.

Recife, [data registrada no Sistema].

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 29/04/2021, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.